



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI registrado(a) civilmente como LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
Banco Bradesco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))

LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI registrado(a) civilmente como LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TELEFONICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67388 319	06/10/2021 22:55	Manifestação	Manifestação
67388 321	06/10/2021 22:55	Classe IV - com timbre - assinado - assinado	Manifestação

Petição em anexo.





EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MATO GROSSO - MT

Processo nº 1002559-69.2021.8.11.0041

ROBERTA KANN DONATO, JULIO CHITMAN, MARCOS EUCLÉRIO LEÃO CORRÊA, DARIO GRAZIATO TANURE, REGIS LEMOS DE ABREU FILHO, PAULO MAURÍCIO LEVY, ERIK PECEI SZANIECKI, e ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS, devidamente qualificados nos autos, por seus advogados abaixo assinados, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **ARCA S.A. ("Arca")**, tendo em vista a indicação do Sr. Administrador Judicial a respeito da designação de assembleias-gerais de credores, expor e ao final requerer o quanto segue.

Como se sabe, a Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101/05 ou "LREF") constitui importante capítulo no direito empresarial brasileiro, ao tratar do sensível assunto da insolvência, que envolve interesses coletivos, colocando-se acima dos interesses individuais do devedor e de cada credor¹.

Por ostentar essa inequívoca importância, a LREF é lei que cuida de matérias afeitas à ordem pública, não sendo permitido ao devedor adaptar as suas disposições às suas

¹ "Os vários interesses de grupos (credores, trabalhadores) declarados são sintetizados na ideia da preservação da empresa, verdadeiro ponto comum de encontro desses interesses. É aí e só aí que presume a Lei haver convergência entre esses interesses durante o processo de recuperação da empresa. Essa presunção é correta. Interesses de credores, interesses de trabalhadores e mesmo interesses de acionistas minoritários podem divergir bastante durante o processo de recuperação de empresa."

(...)

"O primeiro e mais óbvio deles consiste na própria interação entre definição material e procedimental. Como já visto, o interesse da empresa na recuperação não se confunde com qualquer dos interesses dos grupos nela envolvidos. O traço comum entre todos eles a ser perseguido é a preservação da empresa."

(Calixto Salomão, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, obra coletiva de Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio de Moraes Pitombo, Ed. RT, 2ª Ed., p. 50 e 52)





conveniências. A obediência aos seus ditames permite um mínimo de previsão e organização a todos os agentes envolvidos no processo.

E o processo de recuperação judicial, que se inicia por iniciativa exclusiva do devedor, não havendo a legitimidade concorrente dos credores ou de qualquer outro ator com interesses envolvidos na questão, exige a apresentação de documentos, cuja relação está contida no art. 51 da LREF. Dentre eles figura a lista de credores, que deve observar, logicamente, os propósitos a que se destina.

O legislador de 2005 não previu a criação de uma quarta classe de credores, daí a remissão, no inciso III do art. 51 aos artigos 83 e 84 para fins de classificação de créditos.

Ocorre que a Lei Complementar nº 147, de 2014, criou uma quarta classe de credores para fins de assembleia-geral de credores, qual seja a classe que congrega os *“titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte”*, conforme a redação atribuída ao inciso IV do artigo 41 da LREF.

Obviamente que o devedor, ao propor a recuperação judicial, deve apresentar a relação de credores obedecendo essa divisão, uma vez que será a necessária para a deliberação de seu plano de recuperação judicial.

A divisão dos créditos em classes rígidas deriva da lei e tem graves consequências, posto que dos créditos derivam não apenas efeitos econômicos, mas também políticos, materializados nos votos a serem proferidos em assembleias de credores.

E o ato mais importante da recuperação judicial – a assembleia-geral de credores para deliberar o plano de recuperação judicial – exige o atendimento das condições estabelecidas no art. 45 e seus parágrafos, quais sejam a observância da divisão dos créditos por classes. Não por outra razão a lei determina que *“nas deliberações sobre o*





plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.” (caput do art. 45)

Ocorre que esses conceitos basilares não foram observados na recuperação judicial ora em comento.

Conquanto, a relação de credores apresentada com a petição inicial (doc. 11 - Id nº 47862004) tivesse listado os credores da classe IV, tal situação não foi devidamente observada na publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da LREF (Id nº 55930754; 55930776; e 55107861), **tendo sido inobservada a existência de toda a classe IV de credores.**

Em outras palavras, há um vício gravíssimo a macular o processamento desta recuperação judicial, que deverá ser corrigido antes de se promover o conclave, sob pena de nulidade absoluta.

Dessa forma, os Credores aqui representados entendem ser absolutamente necessário o enfrentamento prévio desta questão por este D. Juízo, para que os créditos sejam corretamente distribuídos. De se repetir que a matéria encerra questão de ordem pública, que não é passível de modificação pelo interesse do devedor, cuja manutenção implicará nulidade absoluta.

Por se tratar de nulidade absoluta, é de se ter que ela (i) não se aperfeiçoa com o passar dos tempos processuais; e (ii) pode ser alegada a qualquer momento (conforme art. 278, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Dessa forma, Exa., há que se sanear o feito, no sentido literal da palavra, para que reste apresentada uma lista de credores que reflita as classes estipuladas no art. 41 da Lei nº 11.101/05.





A essa apresentação deverão se seguir os atos necessários à salvaguarda dos direitos dos participantes do processo em impugná-la, como é de rigor. Somente após superadas essas formalidades é que se poderá realizar, de forma segura, uma assembleia-geral de credores.

Desta forma, os Credores aqui representados requerem a V. Exa.:

- (i) Que determine à Devedora e ao Sr. Administrador Judicial a apresentação da correta listagem de credores contendo a qualificação dos credores de acordo com os critérios da LREF;
- (ii) Que determine a publicação de edital para que se possa reabrir a possibilidade de impugnação estabelecida no art. 8º da LREF;
- (iii) Que suspenda a tramitação do presente feito, até o saneamento do vício acima apontado.

Termos em que,

P. Deferimento.

de São Paulo para Cuiabá, 05 de outubro de 2021.

Luis Augusto Roux Azevedo

OAB/SP 120.528

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira

OAB/SP 351.427

OAB/RJ 108.628

Caio Albuquerque Borges de Miranda

OAB/RJ 155.426

